



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 14/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 12.01.22, pela SUGOI S.A., registrada na categoria A desde 19.07.16, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 116 (cento e dezesseis) dias, limitado a 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 15 da Resolução CVM nº 47/2021, no envio do documento **FORM.CADASTRAL/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº582/21, de 22.11.21 (1424572).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1424570):

a) “importante esclarecer que a empresa recebeu (AR - aviso de recebimento) o referido ofício na data de 20 de dezembro de 2021, (**anexo I**) quando todos seus colaboradores estavam em período de férias coletivas, em razão das festas de final de ano e, somente no dia 10.01.2022, após o transcurso do prazo de dez dias, ficou ciente da notificação. Portanto, está interpondo recurso após o esgotamento do prazo legal, e requer ao colegiado que o considere tempestivo, vez que a companhia não exerceu seu direito de defesa pelo motivo supramencionado”;

b) “o referido Ofício, o qual foi recebido pela Companhia, frise-se, em 20 de dezembro de 2021, conforme **anexo I**, teve por objetivo informar acerca da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em decorrência de alegado atraso no envio do documento Form. Cadastral/2021 previsto no artigo 21, Inciso I, e artigo 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada (“instrução CVM 480”)”;

c) “a companhia, assim que tomou conhecimento da falta do envio das informações solicitadas no ofício 144_2021 (**anexo II**) Form. Cadastral 2020, prontamente providenciou também a regularização do referido formulário cadastral 2021, objeto do ofício 582_2021, **antes mesmo de qualquer notificação**, na data de 24 de setembro de 2021 de acordo com os protocolos listados abaixo”;

d) “portanto, a Cia foi penalizada duplamente no valor de R\$ 30 mil reais em cada exercício, 2020 e 2021 respectivamente, ficando a SUGOI S.A. com débito montante de R\$ 60 mil, mostrando-se desproporcional frente a relevância das informações prestadas neste formulário em comparação ao formulário de referência”;

e) “importante mencionar que as informações cadastrais **não sofreram alterações** no biênio 2020 e 2021, sendo o mesmo vigente desde 2019. Portanto, **não ocasionaram prejuízos e/vantagens aos acionistas ou qualquer outra parte**”;

f) “a companhia neste período de pandemia tem enfrentado bastante dificuldade em todos os sentidos, operacionais, econômicos e financeiro, e tem sido um desafio manter suas obrigações perante a fornecedores, funcionários e demais. Esta penalidade prejudica ainda mais o cenário adverso e conturbado que estamos

enfrentando com incertezas em relação ao mercado imobiliário, em especial o segmento econômico”;

g) “frente ao acontecido e visando mitigar essas lacunas, a Cia já promoveu uma reestruturação em seus departamentos e ressalta que não deixou de cumprir com o envio do formulário de referência, entre outras informações com expressivo maior grau de relevância e que poderia gerar maiores impactos, como o ITR’s & DFP”;

h) “desta forma, solicitamos a V.Sa. que julgue o recurso ao ofício 582_2021, tempestivo e o reexame das penalidades impostas. Entendemos que:

I. a notificação foi emitida, após o envio da obrigação citada já ter sido enviada.

II. não ocorreram danos ou prejuízos a nenhuma das partes.

III. dado a baixa relevância do item não cumprido, acumulado pela não alteração da informação enviada nos períodos tratados, consideramos excessiva a penalidade monetária imposta.

IV. a companhia está passando por períodos de bastante dificuldade, em todos os sentidos, e a exemplo de várias empresas e segmentos. Tal fato se comprova com os prejuízos apresentado em suas Demonstrações no período de 2021, após 3 anos de resultados positivos, e tais multas, cumulativamente, tem um impacto relevante e expressivo neste momento em que atravessa.

V. em virtude do caráter de exceção que vivemos e estamos atravessando, e de todos os problemas e prejuízos elencados, fazemos o pleito também em caráter de exceção”;

i) “por fim, solicitamos uma pena mais branda/proporcionalmente contemplando os dois ofícios de tal forma que não prejudique a operação da companhia, ainda mais do que já tem sofrido nos últimos períodos”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. Ademais, esclareço que o presente recurso é apenas contra a aplicação de multa cominatória pela entrega em atraso do Formulário Cadastral de 2021.

5. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, até 31 de maio de cada ano, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

6. Cabe destacar que:

a) **não** há, na legislação e normas vigentes, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar fora do prazo previsto seu Formulário Cadastral, ainda que, segundo a Recorrente: (i) as informações cadastrais não tenham sofrido “alterações no biênio 2020 e 2021, sendo o mesmo vigente desde 2019”; (ii) não tenham ocasionado “prejuízos e/vantagens aos acionistas ou qualquer outra parte”; (iii) “neste período de pandemia” tenha enfrentado “bastante dificuldade em todos os sentidos, operacionais, econômicos e financeiro”;

b) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a SUGOI S.A. encaminhou o Formulário Cadastral de 2021 apenas em **24.09.21** (1440140).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SUGOI S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 03/03/2022, às 12:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 03/03/2022, às 14:25, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 03/03/2022, às 15:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1451744** e o código CRC **0954BA0D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1451744** and the "Código CRC" **0954BA0D**.*
